

PARECER Nº 300/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 12644/2025

Autor: Executivo Municipal

Mensagem: 51/2025

Assunto: Projeto de Lei Complementar que: *“Altera a Lei Complementar nº 560 de 08 de maio de 2025, que dispõe sobre a criação de módulo específico no domicílio eletrônico fiscal do cidadão cuiabano (DEC-Fiscal) para o envio de notificações urbanísticas e ambientais, altera a lei complementar nº 004, de 24 de dezembro de 1992, e dá outras providências.”*

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que objetiva alterar a Lei Complementar nº 560/2025, que *“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE MÓDULO ESPECÍFICO NO DOMICÍLIO ELETRÔNICO FISCAL DO CIDADÃO CUIABANO (DEC-FISCAL) PARA O ENVIO DE NOTIFICAÇÕES URBANÍSTICAS E AMBIENTAIS, ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 004, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1992, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*.

A propositura tem por única finalidade corrigir a nomenclatura da Secretaria responsável pela gestão do Módulo de Notificações Urbanísticas e Ambientais, criado pela LC 560/2025. Em seu art. 7º dispôs como “Secretaria Municipal de Ordem Pública e Defesa Civil, sendo que o nome correto é “Secretaria Municipal de Ordem Pública”, conforme consta na LC nº 555/2025.

O Executivo Municipal elucida na Mensagem 51/2025 (fls. 3 – 4) que:

A instituição deste módulo representa um avanço significativo, fundamentado em leis e com potenciais benefícios tanto para a gestão pública quanto para os cidadãos, para tanto é preciso a correção para a devida implementação com a urgência necessária.

É a síntese do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, passa-se a analisar os aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do processo legislativo nº 20171/2024, de lavra do Executivo Municipal.



Verifica-se que a proposta foi elaborada no exercício da competência legislativa, consoante o disposto na Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ainda, prevê a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá:**

*Art. 23. O **processo legislativo municipal** compreende a elaboração de:*

(...)

II - leis complementares;

(...)

*Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, **ao Prefeito** e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.*

(...)

Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

(...)

Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;



I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XXII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

(...)

No mesmo sentido se encontra a Constituição do Estado de Mato Grosso sobre a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal para editar leis:

Art. 195 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - matéria orçamentária e tributária;

II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;

IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.

Ressalta-se que se a alteração pretendida na LC já em vigor se trata apenas de uma retificação material, posto que necessário se faz a correção da nomenclatura da Secretaria responsável pela gestão e operacionalização do módulo, conforme expressamente dispõe atualmente o art. 7º da LC 560/2025:

Art. 7º Compete à **Secretaria Municipal de Ordem Pública e Defesa Civil** a gestão e operacionalização do módulo, sendo-lhe atribuído:

Dessa forma, a alteração é para que o art. 7º passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Compete à **Secretaria Municipal de Ordem Pública** a gestão e operacionalização do módulo, sendo-lhe atribuído:

Assim, observa-se que se trata de alteração da nomenclatura da Secretaria responsável, em respeito à LC 555/2025, que “DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E A GESTÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”, e assim



estabelece:

Art. 39 A estrutura organizacional geral da Administração Municipal compreende o seguinte agrupamento de órgãos e entidades:

I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA:

(...)

e) Órgãos de Natureza Finalística:

10. Secretaria Municipal de Ordem Pública - SORP;

Diante de todo o exposto e sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

Por fim, elucida-se que, por se tratar de matéria afeita à Lei Complementar, para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 81 da Lei Orgânica Municipal e artigo 176, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá.

2. REGIMENTALIDADE

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O Projeto atende integralmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei Complementar atende aos pressupostos constitucionais e legais e, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

IV - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 21 de maio de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310034003500340037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dilemário Alencar (Câmara Digital)** em **21/05/2025 16:43**

Checksum: **EB388685EF649DCBD59E8EA83DEC3D0015646BB714B3AB756D863FC79DE8BC82**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100310034003500340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.